



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.002836/2010-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-005.681 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** COESI COLEGIO DE ORIENTACAO E ESTUDOS INTEGRADOS E ESCOLINHA DO RE MI LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Incabível discussão, em sede de recurso voluntário, de tema que já tenha sido decidido definitivamente em 2ª instância administrativa ou, ainda de matéria sobre a qual não se tenha instaurado o litígio fiscal pela impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, seja por tratar de matéria já decidida no âmbito da 2ª Instância administrativa, seja por questionar temas para os quais não se instaurou o litígio administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

**Relatório**

O presente processo trata de Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, lavrados em virtude da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal, instituído pela Lei 9.317/96.

A exclusão em questão se deu em virtude da emissão do ato Declaratório Executivo nº 41, de 25/09/2007, e que foi objeto do contencioso administrativo instaurado nos autos do processo 10510.004107/2007-13.

Conforme Relatório Fiscal de fl. 15/22, o lançamento compreende o período de apuração de 07/2005 a 06/2007 e do procedimento fiscal, resultaram os seguintes DEBCADs:

- Debcad n.º 37.282.162-6 – relativo a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória, no montante de R\$ 7.158,95, **controlado no presente processo;**
- Debcad n.º 37.282.167-7 – relativo à contribuição destinada outras entidades ou fundos - Terceiros, no montante de R\$ 91.971, **controlado no processo 10510.002835/2010-88;**
- Debcad n.º 37.282.164-2 – relativo à contribuição patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no montante consolidado de R\$ 581.488,84, **controlado no processo 10510.002832/2010-44;**
- Debcad n.º 37.282.165-0 – relativo às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados; no montante de R\$ 633,03, **controlado no físico processo 10510.002833/2010-99, arquivado na DRF Aracaju/SE;**
- Debcad n.º 37.282.166-9 – relativo às contribuições previdenciárias dos empregados e contribuintes individuais não descontadas, no montante de R\$ 27.292,97, **controlado no processo 10510.002834/2010-33, arquivado na DRF Aracaju/SE;**
- Debcad n.º 37.282.163-4 – relativo a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória, no montante de R\$ 1.000,00, **controlado no processo n.º 10510.002837/2010-77, arquivado na DRF Aracaju/SE.**

Efetuada a comparação das penalidades de ofício para fins de aplicação da retroatividade benigna de que dispõe a alínea “c”, inciso II, do art. 106 da lei 5.172/66 (CTN), tudo em razão das alterações introduzidas pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, concluiu a Autoridade lançadora que *apenas na competência de 06/2006, o conjunto de multas mais favorável é o anterior à MP n.º 449/2008 e Lei n.º 11.941/2009.*

Inconformado com o lançamento, o contribuinte formalizou impugnação administrativa, fl. 55/57, em que se limitou a fazer algumas considerações sobre a improcedência do ato de exclusão do Simples e suscitou a nulidade do presente lançamento, haja vista que sua validade estaria vinculada ao processo em que discute o ADI de exclusão, basicamente por entender que não seria possível uma autuação exclusivamente para prevenir a decadência.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão de fl. 69/72, cujas conclusões podem ser assim sintetizadas:

Vê-se, pois, que a Impugnante não oferece argüições específicas quanto ao Auto de Infração decorrente, centrando os seus argumentos contra a sua exclusão do Simples, cuja manifestação de inconformidade não é objeto do presente processo, mas sim, do processo n.º 10510.004107/2007-13, já apreciado pela 4ª Turma de Julgamento desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, que proferiu o Acórdão n.º 15-21.231, de 7 de outubro de 2009, declarando, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade improcedente. (...)

O auto foi lavrado de acordo com o art. 37 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 243, §§ 2º, 5º e 6º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 e os arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, contendo a discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ciente do Acórdão da DRJ em 14 de abril de 2011, fl. 76, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o recurso voluntário de fl. 78/87, em que, dentre outras questões, contesta a exigência em tela antes que se torne definitiva a discussão objeto do processo em que se discute a procedência sua exclusão do Simples, 10510.004107/2007-13 e, ainda, insurge-se contra a exigência da multa de ofício, seja em razão de que agiu de boa-fé sob o manto de legislação do Simples, seja por ser penalidade com nítido viés confiscatório.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, o julgamento foi convertido em diligência, inicialmente, objetivando saber a situação do contribuinte perante o Simples, mediante a verificação da situação do processo citado no parágrafo precedente. Em um segundo momento, para sobrestamento do julgamento no âmbito da própria Câmara, até que houvesse decisão definitiva em 2ª instância relativa à exclusão do Simples Federal. Em tais diligências, a tramitação do presente se deu de forma apensada ao processo de n.º 10510.002832/2010-44.

Na análise da manifestação de inconformidade objeto do processo n.º 10510.004107/2007-13, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, exarou o Acórdão n.º 1402-003.209, fl. 107/115, concluindo pela procedência do ato de exclusão da empresa do Simples Federal, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO ATO DE OFÍCIO.

A empresa remanescente ou resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica está impedida de optar pelo Simples Federal, nos termos do art. 99, inciso XVII, da Lei nº 9.317, de 1966, e parágrafo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 28, de 22 de dezembro de 2004.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

O recurso voluntário formalizado é tempestivo.

Como se viu no relatório supra, as alegações da defesa estão limitadas a reeditar o inconformismo em relação ao ato de sua exclusão do Simples Federal e, de forma inovadora em relação aos temas tratados na impugnação, a contestar a aplicação da penalidade de ofício.

Pleiteou, ainda, o sobrestamento do presente até que fosse concluída a análise do processo de exclusão do Simples, no que foi atendida pela conversão do julgamento em diligência devidamente noticiada no relatório supra.

A regularidade da exclusão do Simples já teve seu objeto exaurido no curso do processo 10510.004107/2007-13, sendo certo que a exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das micro e pequenas empresas são matérias de competência da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, restando a esta Turma, que compõe a Segunda Seção, dentre

outros temas, a competência para processar e julgar Recursos Voluntários que versem sobre a aplicação da legislação previdenciária.

Desta forma, em razão da incompetência legal desta Turma para tratar do tema já analisado e decidido em processo próprio, o presente voto não entrará no mérito da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, restringindo-se aos temas que possam ter reflexos no lançamento em discussão no presente.

#### DO LANÇAMENTO E DA MULTA DE OFÍCIO.

A recorrente, na remota hipótese de se entender que deve ser mantida a exclusão do Simples, requer a redução das multas aplicadas, por ter agido dentro do lastro legal, numa prova inequívoca de boa fé.

Sustenta, ainda, a natureza confiscatória das penalidades imputadas e insurge-se genericamente contra todos os argumentos, dados, valores, cálculos e planilhas produzidos pela fiscalização, pelo simples argumentos de se mostrarem exorbitantes.

Inicialmente, importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...) Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, devem ser consideradas não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação. De tal conclusão, decorre o não conhecimento do presente recurso e a definitividade do lançamento neste tema.

#### **Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, seja por tratar de matéria já decidida no âmbito da 2ª Instância administrativa, seja por questionar temas para os quais não se instaurou o litígio administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo